

PARECER JURÍDICO N.º 021/2024

Assunto: Pregão eletrônico n.º 004/2024

Interessado: Pregoeiro do CIEDEPAR

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI FEDERAL N.º 14.133/21. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

O Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná - CIEDEPAR, endereça a esta Assessoria Jurídica, consulta, solicitando parecer jurídico quanto à possibilidade de homologação do Pregão Eletrônico n.º 004/2024, realizado pelo CIEDEPAR, conforme apontado no respectivo expediente.

É o relatório.

Passa-se às considerações jurídicas.

2. DA ANÁLISE

Oportuno, num primeiro momento, esclarecer que o presente parecer não avalia questões de oportunidade e conveniência da Administração, sendo a manifestação exarada, meramente opinativa, servido apenas como orientação sob aspectos jurídicos e legais, qual deve ser ponderado com parcimônia pela Autoridade competente, podendo ser acolhido ou não, de acordo com suas próprias convicções e com vista ao interesse público, dentro da discricionariedade que lhe é conferida pela Lei.

Conforme observa-se das disposições do Art. 58, *Caput*, e §1º e incisos, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o controle exercido neste parecer, dá-se em função da análise dos documentos que instruem os Autos do processo licitatório apresentando, abarcado, tão só, conhecimentos jurídicos, não abrangendo outros aspectos envolvidos na futura contratação, como os de natureza técnica, mercadológica, ou, como dito acima, de conveniência e oportunidade.

Importante destacar, que não cumpre ao parecerista, exercer a auditoria do procedimento como um todo, haja vista a competência de cada agente público para o exercício dos atos que lhes competem, muito menos de atos já praticados, sendo de responsabilidade individualizada dos agentes envolvidos.

No caso dos Autos, percebe-se que o procedimento licitatório caminha para o seu termo, uma vez encerradas as fases de julgamento e habilitação e, ainda, superados eventuais recursos.

Após tais fazes, passa-se para adjudicação do objeto e homologação do certame, sendo esta, a última fase, conforme disciplina o Art. 17 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Senão, veja-se:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Verifica-se que os atos do procedimento licitatório em tela cumpriu com todos os objetivos contidos na Lei. Especialmente os contidos no Art. 11 e incisos da Lei Federal n.º 14.133/21, garantindo o resultado mais vantajoso para o CIEDEPAR e seus Municípios, sem se afastar de outros compromissos inerentes à disputa pública, onde se deve garantir um tratamento isonômico e uma competição justa entre os licitantes, não sendo possível

falar em sobrepreço ou superfaturamento, uma vez que os valores arrematados ficaram abaixo dos valores orçados, de forma, que se verifica, também, a exequibilidade dos objetos, haja vista não terem ficado abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) da pesquisa de preço realizada pelo CIEDEPAR, conforme estabelece o Art. 59, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/21.

Ainda, importante destacar que, verifica-se, dos documentos carreados, que o julgamento se deu na forma exigida em Lei, especialmente, na forma prevista pelos Arts. 59 à 61 da referida Lei de Licitações e Contratos Públicos, no que couber ao caso em concreto, qual destaca-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ainda, verifica-se, que no caso em espécie, o Pregoeiro valeu-se da benesse do Art. 61 da referida Lei Federal, na busca da proposta mais vantajosa para o CIEDEPAR e seus consorciados, onde conseguiu reduzir, ainda, os valores referentes aos Lotes 1, 2, 3 e 4, conforme descrito na Ata do respectivo Certame.

Art. 59. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Com relação à fase de habilitação, **não havendo interposição de recursos**, não se percebe, com os documentos juntados, quaisquer questionamentos dos licitantes, o que demonstra sua regularidade e estrito cumprimento no ateste das respectivas capacidades jurídicas, técnicas, financeiras, fiscais, sociais e trabalhistas, bem como econômico-fi-

nanceiras, conforme definidos no seu Edital, nos moldes do Art. 62 e Art. 65 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Assim, cumpre à Autoridade Superior deste Consórcio Público, a verificação e a tomada de decisão em relação ao encerramento do certame, sendo que, conforme preceitua o Art. 71 e incisos da Lei Federal n.º 14.133/21, poderá tomar outras medidas, senão pela homologação da presente licitação.

Senão veja-se:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

No mais, registra-se que todos os atos foram conduzidos pelo setor responsável do CIEDEPAR, conforme se verifica da nomeação anexa aos Autos, retornando, somente, para emissão de parecer, não participando ou presenciando os atos praticados, restringindo-se a análise, aqui exarada, com base no teor dos documentos acostados, em especial da Ata de Sessão do respectivo Pregão, qual é dotada de presunção de veracidade, por se tratar de documento público.

Dito isso, passa-se a conclusão.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do que fora apresentado e das razões de fato e de direito expostas, opina este Parecerista, **pela possibilidade de prosseguimento do certame, com a sua respectiva homologação**, para que produzam os efeitos jurídicos de praxe.

Na oportunidade, devolvo os Autos ao Sr. Pregoeiro e sua respectiva Equipe de Apoio do Consórcio Intermunicipal de Educação de Ensino do Paraná - CIEDEPAR, para que, se atente aos seguintes pontos, antes do prosseguimento do Certame em tela:

- A) Prossiga com a numeração do presente processo na ordem em que se encontra;
- B) Confira os documentos, numerações internas e subscrições dos expedientes anexos;
- C) Se atente para o Art. 54, §3º, da Lei n.º 14.133/21.

Salienta-se, por fim, que não fora realizada análise sobre os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de oportunidade e conveniência, quais escapam à análise deste Parecerista, pois tratam-se de juízo de mérito do r. Gestor do CIEDEPAR.

É o parecer, *sub censura*.

Curitiba, Paraná. 12 de novembro de 2024.



JOSÉ LUIZ RODRIGUES SANTOS SILVA
OAB/PR n.º 77.182



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



PROCESSO DE ADESÃO 004/2025

ÓRGÃO: CONSORCIO PUBLICO PARA DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAOPEBA -
CODAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 048/2025

ASSUNTO: ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2024, DECORRENTE DO
PREGÃO ELETRONICO POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2024

OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2024, ORIUNDA DO
PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2024- REGISTRO DE PREÇOS
PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓDULOS PERMANENTES DE USO
CONTINUO PARA AMBIENTES EDUCACIONAIS, EM ATENDIMENTO ÀS
NECESSIDADES DESTA INSTITUIÇÃO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES,
QUANTIDADES ESTIMADAS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E ANEXOS.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS - MT

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Adesão a Ata de Registro de Preços. Pela possibilidade de adoção do procedimento destinado à adesão, baseada no §2º e §3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, desde que adotadas as providências recomendadas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo em epígrafe, no qual se busca adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2024. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importam a presente análise: (a) cópia do edital e termo de referência da licitação que deu origem à ata: a) Documento de Formalização de Demanda (DFD); b) Estudo Técnico Preliminar (ETP); c) Termo de Referência (TR); d) Justificativa de Preços; e) Propostas Comerciais que revelam a



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



vantajosidade da adesão a ata; (f) cópia da ata da registro de preços; g) Requerimentos e as respectivas respostas de anuência para a adesão aos órgãos responsáveis; h) Edital e Homologação/Adjudicação da Licitação; i) Ata de Registro de Preços a ser aderida; j) Documentos de Habilitação da empresa a ser contratada.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia do processo administrativo, na forma do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

Eis o relatório. Passa-se a analisar.

II - DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria Jurídica.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos assessores jurídicos atuantes junto à Departamento de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da Fundamentação



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



A adesão, popularmente referida como "carona", configura-se quando um órgão não participante, também denominado "órgão aderente", decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador, mesmo não tendo participado dos procedimentos iniciais do processo licitatório e, portanto, não integrando a ata de registro de preços, conforme estabelecido pelo artigo 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021.

Diferentemente da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos: a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público; b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

Além disso, a concessão deve ser evidenciada de maneira clara, tanto pelo órgão que coordenou o procedimento licitatório - o órgão gerenciador, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura na ata de registro de preços.

Vale ressaltar que a avaliação não se limita apenas à consideração do preço de mercado e da vantagem da adesão, mas também inclui a obrigatória consulta e aprovação por



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



parte do órgão gerenciador e do fornecedor. Isso enfatiza que o órgão gerenciador desempenha um papel crucial no controle das adesões, considerando as restrições de quantitativos, e a empresa deve ser consultada para confirmar sua aceitação ou recusa em relação à adesão proposta.

A Lei nº 14.770/23 promoveu modificações no texto da Lei nº 14.133/21, estipulando que a prerrogativa de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida da seguinte forma: a) por órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, contanto que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante procedimento licitatório.

No mesmo sentido, deve ser observada as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, supra transcrita, e no Decreto Municipal nº 20/2023, e alterações posteriores.

Das etapas do Planejamento da Contratação e Exame Jurídico dos Respectiveos Documentos:

- Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Podemos verificar, nos autos, a presença da solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando a demanda, com o Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se o atendimento ao disposto na legislação vigente.

- Comprovação da Vantajosidade da Contratação

O parágrafo 2º dos incisos I e II do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da obrigatoriedade da comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da pesquisa de mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, visando verificar se os preços



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado. Consta nos autos a justificativa de preços com as respectivas pesquisas de mercado.

• Solicitações de anuência

O parágrafo 2º dos incisos III do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Verificamos que há, nos autos, toda a documentação supracitada.

• Cópia do Edital, Homologação e Ata de Registro de Preços

No tocante à documentação da licitação a ser aderida, verifica-se que estão presentes nos autos do processo administrativo.

• Outros documentos

A Lei Federal ora sob análise exige, ainda, que deverá ser anexado no processo de contratação a documentação fiscal, social e trabalhista, além do parecer jurídico, termo de homologação e documentos pessoais do responsável pela assinatura do contrato, devendo tal disposição ser seguida na íntegra.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria Jurídica, concluo pela viabilidade jurídica, desde que obedecido os pontos trazidos neste parecer.

É o Parecer. SMJ.

Arenópolis-MT, 24/10/2025.


EDJANE DANTAS PORFÍRIO FREITAS

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/MT 6.729



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38

